arpenSP
Registro Civil do Brasil

BOLETIM CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

23/07/2024

Edição Nº198

arpenSP
Registro Civil do Brasil

COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADO CG Nº 495/2024 - PROCESSO CG Nº 2020/61284
SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DOESTADO DE SÃO PAULO

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2023/32166
SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTA DE CARTÓRIO

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0000463-73.2024.2.00.0826
PJE-COR - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DESPACHO

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0000231-95.2023.2.00.0826
PJE-COR (origem 0013833-65.2022.8.26.0309) - JUNDIAÍ - S. O. S. DESPACHO

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PROCESSOS ENTRADOS EM 19/07/2024
Apelação Cível; Comarca: São Paulo

PROCESSOS ENTRADOS EM 15/07/2024
Recurso Administrativo; Comarca: Bauru

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/07/2024
Apelação Cível

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1089818-97.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1083486-17.2024.8.26.0100
Pedido de Providências -VISTOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1106616-36.2024.8.26.0100

Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis

COMUNICADO CG Nº 495/2024 - PROCESSO CG Nº 2020/61284

SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DOESTADO DE SÃO PAULO

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA informa que será liberada, a partir de 05 de agosto de 2024, para as demais unidades Extrajudiciais da 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA - RAJ, ferramenta para importação dos atos e valores do sistema de Selo Digital, para geração de guias no Portal do Extrajudicial para pagamento dos emolumentos devidos a este Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como, manual de utilização da nova ferramenta, que poderá ser acessado através do link https://www.tjsp.jus.br/Download/SeloDigital/docs/GuiaDeclaracaoSemanalIntegrada.pdf. Comunica, também, aos responsáveis pelas unidades extrajudiciais que as RAJs (Regiões Administrativas Judiciárias), poderão ser consultadas através do link: https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos/QuemSomos/RegioesAdministrativasJudiciarias. Comunica, ainda, a necessidade da estrita observância dos critérios estabelecidos no Caderno de Especificação Técnica, disponível para consulta no Painel Administrativo da Serventia no endereço https://selodigital.tjsp.jus.br, enfatizando que a inclusão, exclusão, cancelamento, retificação, entre outros, dos selos digitais deve ter como parâmetro a data da prática do ato. Comunica, finalmente, que o preenchimento manual da declaração semanal ficará disponível pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ser utilizada apenas em caso de problemas que impossibilitem a importação dos dados do sistema de Selos Digitais, providenciando a imediata abertura de chamado técnico por meio do Fale Conosco, disponível no Portal do Extrajudicial, bem como encaminhar e-mail para dicoge5portal@tjsp.jus.br comunicando o ocorrido e o número do chamado. Reforça-se, outrossim, que para evitar divergência de dados, deverá ser observada a conferência diária das informações encaminhadas ao referido sistema, através do Painel Administrativo da Serventia que deverão ser idênticos aos valores lançados no Livro Diário da Receita e da Despesa.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2023/32166

SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTA DE CARTÓRIO

PROCESSO Nº 2023/32166 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTA DE CARTÓRIO: Por determinação do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, publica-se os rr. parecer e decisão abaixo, para conhecimento pelos Meritíssimos Juízes Corregedores Permanentes. Leia o processo na íntegra aqui.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0000463-73.2024.2.00.0826

PJE-COR - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DESPACHO

PROCESSO Nº 0000463-73.2024.2.00.0826 - PJE-COR - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DESPACHO: Por ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, para o depoimento da testemunha J. B. F. F., arrolada pelo requerido (fl. 13 do Id 4552512) designo o dia 19 de agosto de 2024, às 15h. Para permitir a realização da audiência por videoconferência, pelo sistema Teams, o requerido deverá, em cinco dias, fornecer o endereço eletrônico da testemunha. Em igual prazo, esclareça o requerido se a testemunha participará da audiência independentemente de intimação, ou comprove o recolhimento das custas da intimação, a ser feita por carta precatória. A audiência será realizada por videoconferência, pelo sistema Teams, ficando facultado ao requerido, se preferir e mediante anuência da testemunha, a realização da audiência de forma presencial, no Fórum João Mendes Júnior, 20º andar, sala 2027-B, hipótese em que caberá ao requerido providenciar o que for necessário para o comparecimento da testemunha.

Dê-se ciência, ao requerido, da certidão de vida funcional juntada no Id 4559637, facultada a manifestação em cinco dias. Intimem-se. São Paulo, 15 de julho de 2024. (a) José Marcelo Tossi Silva, Juiz Assessor da Corregedoria. ADV: CÉLIO ALVES MOREIRA JUNIOR, OAB/SP 165.433.

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0000231-95.2023.2.00.0826
PJE-COR (origem 0013833-65.2022.8.26.0309) - JUNDIAÍ - S. O. S. DESPACHO

PROCESSO Nº 0000231-95.2023.2.00.0826 - PJE-COR (origem 0013833-65.2022.8.26.0309) - JUNDIAÍ - S. O. S. DESPACHO: Tendo em vista o certificado no ID 4609693, encaminhem-se cópias do decidido por este Órgão ao D. Juízo de origem, para ciência e adoção das providências necessárias, procedendo-se com o acompanhamento nos autos do Processo CG nº 2022/130692, arquivando-se o presente. Int. São Paulo, 15 de julho de 2024. (a) CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI, Juíza Assessora da Corregedoria. ADV: DANIELA FREITAS, OAB/SP 385.685.

↑ Voltar ao índice

PROCESSOS ENTRADOS EM 19/07/2024
Apelação Cível; Comarca: São Paulo

1053923-75.2024.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação: Dúvida; Nº origem: 1053923-75.2024.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Viviane Arevalo Tabone; Advogado: Francine Martins Latorre (OAB: 135618/SP); Advogado: Alexandre José Martins Latorre (OAB: 162964/SP); Apelado: 10º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

↑ Voltar ao índice

PROCESSOS ENTRADOS EM 15/07/2024
Recurso Administrativo; Comarca: Bauru

1014116-38.2024.8.26.0071; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Recurso Administrativo; Comarca: Bauru; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1014116-38.2024.8.26.0071; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Belvedere Loteamentos Ltda. e outro; Advogado: Aristóteles de Queiroz Camara (OAB: 320368/SP); Advogado: Cristiano Araújo Luzes (OAB: 437640/SP); Apelado: Segundo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bauru

↑ Voltar ao índice

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/07/2024
Apelação Cível

Apelação Cível 2 Total 2 1014116-38.2024.8.26.0071; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro de Bauru; 1ª Vara

Cível; Dúvida; 1014116-38.2024.8.26.0071; Registro de Imóveis; Apelante: Belvedere Loteamentos Ltda.; Advogado: Aristóteles de Queiroz Camara (OAB: 320368/SP); Advogado: Cristiano Araújo Luzes (OAB: 437640/SP); Apelante: Pacaembu Bauru Azevedo - Empreendimento Imobiliario Ltda; Advogado: Aristóteles de Queiroz Camara (OAB: 320368/SP); Advogado: Cristiano Araújo Luzes (OAB: 437640/SP); Apelado: Segundo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bauru; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024. 1053923-75.2024.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro Central Cível; 1ª Vara de Registros Públicos; Dúvida; 1053923-75.2024.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: Viviane Arevalo Tabone; Advogado: Francine Martins Latorre (OAB: 135618/SP); Advogado: Alexandre José Martins Latorre (OAB: 162964/SP); Apelado: 10º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca de eventual oposição motivada ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, observando-se o teor do Comunicado nº 87/2024.

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1089818-97.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1089818-97.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.S.J.P. - C.C. e outro - VISTOS. Fls. 71/73: Defiro a habilitação nos autos, porquanto parte interessada. Anote-se. Intime-se. - ADV: LAERCIO APARECIDO TERUYA (OAB 511854/SP), MARIA GORETI VIEIRA TERUYA (OAB 400293/SP), LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR (OAB 264959/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1083486-17.2024.8.26.0100
Pedido de Providências -VISTOS

Processo 1083486-17.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências -VISTOS, Cuidam os autos de pedido de providências encaminhado por Registro Civil das Pessoas Naturais de Distrito desta Capital, diante da impugnação pelos interessados ao óbice imposto pelo Sr. Titular a pedido de averbação de termo de reconhecimento de filiação socioafetiva em assento de nascimento de maior, com fulcro no Provimento nº 149/2023, art. 505 e seguintes, deduzido por avô (por afinidade) em favor de sua neta por afinidade. O pedido foi instruído com os documentos de fls. 02/59. O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da negativa imposta pelo Sr. Titular, às fls. 62/63. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências encaminhado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais de Distrito desta Capital. Consta dos autos que o reconhecedor é avô por afinidade da reconhecida e, por esse motivo, em observância aos termos do §3º do art. 505, do Provimento 149 do CNJ, o Senhor Titular negou a averbação. Os interessados, irresignados, apresentaram sua impugnação, insistindo na efetivação do reconhecimento. Pois bem. O Provimento 63, do CNJ (com a redação que lhe foi dada pelo Provimento 83, do CNJ), ora condensados pelo Provimento 149, do mesmo órgão, estabeleceu os parâmetros para o reconhecimento da filiação socioafetiva na via extrajudicial, seguindo os preceitos já impostos pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, o Provimento definiu: Art. 505. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos de idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. (...) § 3.º Não poderão reconhecer a paternidade ou a maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes. Ressalto que as Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, em seu Capítulo XVII, estabelecem a mesma vedação: 129-A.2. Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os

ascendentes. O referido Provimento e as NSCGJ seguem a linha já deduzida pelo ECA (Lei nº 8.069/1990), na similar situação da adoção, instituto ao qual o reconhecimento socioafetivo é comparável em todos os seus efeitos relativos ao vínculo civil formado entre reconhecedor e reconhecido. Dessa maneira, tem-se que: Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) § 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando. (...) Destaque-se que, mesmo no caso da maioridade, o ECA é aplicável, conforme determinação do próprio Código Civil: Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei n o 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Assim, vê-se que a vedação para a adoção de descendentes por ascendentes, considerando-se a letra da Lei, é inconteste, valendo o mesmo critério para o reconhecimento da filiação socioafetiva, semelhante em todos os seus efeitos, no que tange ao vínculo criado entre reconhecedor e reconhecido. Ainda, não há que se dizer que o cônjuge da avó não é parente da neta de sua esposa, sendo a legislação civil clara a respeito do parentesco por afinidade: Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. (...) Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. §1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. §2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável. Nesse sentido, consigno que o reconhecimento socioafetivo não é possível, na via administrativa, por ascendentes em favor de seus descendentes, mesmo que a relação seja civil, por afinidade, nos termos da legislação aplicável. Bem por isso, neste âmbito estritamente administrativo, cabe a fiel execução da lei, não havendo espaço para a detalhada instrução da apuração da razoabilidade, proporcionalidade e adequação do pedido, cujo pleito deverá ser levado à via jurisdicional própria, se o caso. Diante de todo o exposto, acolho o óbice imposto e indefiro o pedido de reconhecimento socioafetivo, nesta via administrativa. Outrossim, considerando-se a pertinência da questão posta, neste âmbito extrajudicial, publique-se. Oportunamente, arquivemse os autos. Ciência ao Senhor Delegatário, que deverá cientificar os interessados, e ao Ministério Público. P.I.C.

↑ Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1106616-36.2024.8.26.0100

Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis

Processo 1106616-36.2024.8.26.0100 - Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis - Sergio Vladimirschi - Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Sérgio Vladimirschi contra ato do 13º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, diante da negativa de promover a retificação da cadeia dominial do imóvel objeto da matrícula n. 78.523 daquela serventia. 1) Considerando que o ato buscado pelo interessado é ato de averbação e que o mandado de segurança é incabível nesta via administrativa, recebo o feito como pedido de providências. Anote-se. 2) Como decorrido o prazo legal da última prenotação (fls. 128/130), a parte requerente deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da Lei de Registros Públicos, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis tornase, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fólio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n. 166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. O parecer n. 253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n. 1032048-80.2019.8.26.0114, também expõe de forma clara a questão: “(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz”.

3) Observo, ainda, que tutela de urgência ou pedido liminar é incabível nesta via diante da segurança jurídica que se espera dos registros públicos. 4) Após, deverá o Oficial informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 5) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: RODRIGO FORLANI LOPES (OAB 253133/SP)

↑ Voltar ao índice